Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2373/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/21356/2004
PROTOCOLO	:	808000
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
JURISDICIONADO/ RECORRENTE	:	ANGELA MARIA COSTA EGON KRAKHECKE MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO SILVIO APARECIDO DI NUCCI (FALECIDO)
VALOR	:	R$ 16.625,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPASSE FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Constatado que o recorrente não era mais ordenador de despesas ao tempo da prática dos atos, não havendo responsabilidade do mesmo, o acórdão que julgou irregular a prestação de contas de repasse financeiro e aplicou-lhe as sanções cabíveis deve ser anulado, devendo a instrução processual ser reaberta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **anular** integralmente os termos dispositivos do v. Acórdão n° 02/0113/2007, de fls. 150-151 (autos físicos), reabrindo-se a instrução processual para que sejam intimados a se manifestarem nos autos, além do atual gestor da pasta, a Sra. Ângela Maria Costa e os Srs. Egon Krakhecke e Márcio Antônio Portocarrero, apresentando justificativas e documentos comprobatórios de sua participação, ou não, nas fases do processo, notadamente em relação: a) aos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico na Análise Conclusiva de fls. 85-88 e 134-141 (autos físicos); b) às razões do representante do MPC de fls.176-187 (autos físicos), e **declarar** prejudicados os recursos interpostos pela Senhora **Ângela Maria Costa** (fls. 164-165, autos físicos) e pelo Sr. **Egon Krakhecke** (fls 169-173, autos físicos), haja vista os termos dispositivos do inciso precedente; e III- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais e legais.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Ângela Maria Costa, ex- Secretária de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em que a peticionária – representada por seu advogado –, insurge-se contra os comandos do Acórdão nº 02/0113/2007, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no exame do processo relativo à Prestação de Contas do Repasse Financeiro n. 019/000116/2000, concedido à Sra. Maria Marta dos Santos, acordou pela:

> *- "irregularidade da prestação de contas de Repasse Financeiro n. 019/000116/2000; cominou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS; e impugnou despesas do montante de R$16.625,00" (fls. 150-152, autos físicos).*

A súplica recursal consiste das razões de fls. 164-165 (autos físicos), recebida pelo Presidente como Recurso Ordinário em decorrência do princípio da fungibilidade dos recursos (fl. 174). E almejando obter a reforma do julgado, tornando sem efeito a punição imposta.

Eis a apertada síntese das alegações da recorrente:

> *- (...) "não há como cobrar a responsabilidade da requerente pelo incontestável fato de que a mesma não pode responder por ato praticado por outro, ora, a mesma deixou o cargo em outubro de 2000, todos os fatos que ensejam a prestação de contas: liberação do recurso, execução do projeto e prestação de contas, caso tenha ocorrido, foi após a requerente ter deixado o cargo;*
>
> *- (...) ocorre que os atos praticados, a exceção da seleção de projeto, todos os demais não são de responsabilidade da requerente, ela não os praticou por não exercer mais função de secretária do órgão, assim a impugnação do valor, pena imposto por esta Corte de Contas é desprovida de fundamento, também a imposição de multa uma vez que não praticou ato administrativo de forma inadequada, ou seja, nem mesmo chegou a praticá-lo".*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer (PAR 868/2018/MPE-V2) de fls. 176 a 187 (autos físicos), traçando considerações sobre os aspectos legais de ordem material e as etapas formais de desenvolvimento da prestação de contas de Repasse Financeiro, bem como em relação à cadeia sucessória das responsabilidades dos titulares. Aquele representante concluiu que o acórdão recorrido incidiu em equívoco na atribuição de responsabilidade pelas anomalias detectadas na prestação de contas.

Diante do exposto, o representante do MPC opinou no sentido de que o julgado deva ser declarado nulo, para viabilizar a reabertura da instrução processual com os chamamentos dos ordenadores de despesas sucessores na administração do Órgão.

Por equívoco, o sobredito parecer Ministerial foi interpretado como pedido de diligência, diante do que foram expedidas as notificações de fls. 188-191 (autos físicos), endereçadas à recorrente e aos Ordenadores de Despesas Sr. Egon Krakheche, Sr. Márcio Antônio Portocarrero e Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, tendo o segundo e o terceiro titulares encaminhado os expedientes e documentos de fls. 197-198; 200-201 e 203-212 (autos físicos).

Finalmente, em relação aos elementos acima, o MPC emitiu o parecer (PAR – MPE-V2 adicional de fls. 213-215 (autos físicos), observando que aqueles elementos não alteraram seu posicionamento sedimentado no Parecer anterior, cuja opinião ratificou.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria do processo, constato que na vertente fase recursal o feito foi apropriadamente analisado em seus aspectos legais de ordem formal envolvendo as particularidades a serem observadas nos atos de “Repasses Financeiros”, conforme os elucidativos posicionamentos registrados no Parecer Ministerial de fls. 176-187 (autos físicos), aos quais me associo na parte concernente à sugerida necessidade de que a instrução processual seja reaberta.

Adoto, pois o entendimento do membro do MPC como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir, dispensando o alongamento da discussão com outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim entendo, ao considerar principalmente o fato de que a recorrente já não era mais a ordenadora de despesas ao tempo da prática dos atos inquinados de anomalia na prestação de contas, conforme demonstrado com os esclarecimentos prestados no recurso, ilustrados com a documentação comprobatória, já existente do alegado.

Caso em que o provimento do recurso se impõe como medida retificadora da impropriedade dos comandos da decisão recorrida, entendimento este já delineado no TC/21389/2004, conforme segue trecho do Parecer (PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-9503/2014), fls. 43-50:

> “Inconformada com a decisão, a Sra. Ângela Maria Costa interpôs Recurso de Pedido de Reconsideração (f. 154/155) que foi recebido, autuado e processado, oportunidade em que esta Procuradoria de Contas se pronunciou, por meio do Parecer n. 968/08, opinando pela anulação da decisão e reabertura da instrução processual, julgando-se prejudicado o recurso interposto, tendo em vista ao equívoco na identificação dos responsáveis solidários, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público. Por meio do Acórdão n. 00/1107/08, o Tribunal Pleno decidiu por anular “in totum” o Acórdão n. 02/0093/2007, reabrindo a instrução processual para que seja notificado a se manifestar nos

autos os Srs. Márcio Antônio Portocarrero, Silvio Aparecido Di Nucci e a Sra. Ângela Maria Costa, respondendo cada um de acordo com a sua participação nas diversas fases do processo, bem como declarar prejudicado o recurso interposto pela Sra. Ângela Maria Costa (f. 182).”

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos sentidos de:

I- **anular** integralmente os termos dispositivos do v. Acórdão n° 02/0113/2007, de fls. 150-151 (autos físicos), reabrindo-se a instrução processual para que sejam intimados a se manifestarem nos autos, além do atual gestor da pasta, a Sra. Ângela Maria Costa e os Srs. Egon Krakhecke e Márcio Antônio Portocarrero, apresentando justificativas e documentos comprobatórios de sua participação, ou não, nas fases do processo, notadamente em relação:

a) aos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico na Análise Conclusiva de fls. 85-88 e 134-141 (autos físicos);

b) às razões do representante do MPC de fls.176-187 (autos físicos).

II- **declarar** prejudicados os recursos interpostos pela Senhora Ângela Maria Costa (fls. 164-165, autos físicos) e pelo Sr. Egon Krakhecke (fls 169-173, autos físicos), haja vista os termos dispositivos do inciso precedente;

III- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais e legais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em anular integralmente os termos dispositivos do v. Acórdão e declarar prejudicados os recursos interpostos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RL
SETAC/BFJV/ARP/dssm